

DIREITO OPERACIONAL MILITAR: A ADEQUAÇÃO DO USO DA FORÇA À LEGALIDADE

Arones Lima da Rosa *

Resumo

Este artigo pretende apresentar o conceito de Direito Operacional Militar. A discussão passa pela definição dos principais aspectos afetos ao assunto e uma abordagem de como o tema é estudado em outros países. O trabalho faz ainda uma análise de como deve se dar a adequação das operações militares à legislação vigente, passando por seus princípios e fontes. A abordagem da doutrina militar afeta ao caso se dará com o estudo de como o Ministério da Defesa brasileiro e Forças Armadas de outros países tratam do assunto. Especial atenção será dada à maneira como o Exército Brasileiro trata de temas inerentes à ao uso da força por meio de sua doutrina. Por fim, o trabalho conclui sobre os principais aspectos do Direito Operacional Militar.

Palavras-chave: direito, militar, uso da força.

Abstract

This article intends to present the concept of Military Operational Law. The discussion goes through the definition of the main aspects related to the subject and an approach to how the theme is studied in other countries. The paper also analyzes how the military operations should be adapted to current legislation, through its principles and sources. The approach of military doctrine affects the case will be with the study of how the Brazilian Ministry of Defense and Armed Forces of other countries deal with the matter. Special attention will be paid to the way in which the Brazilian Army deals with themes inherent to the use of force through its doctrine. Finally, the paper concludes on the main aspects of Military Operational Law.

Key words: law, military, use of force.

* Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Militares (PPGCM) da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME). Especialista em Direito Militar pela Fundação Trompowsky. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Oficial do Exército Brasileiro. Contato: arones@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, as Forças Armadas brasileiras vêm sendo empregadas em missões dos mais diversos tipos. Com a promulgação da Constituição de 1988, a missão atribuída às Forças Armadas passou a estar prevista no artigo 142 da Carta Magna, que diz, nestes termos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988)

De acordo com o referido diploma legal, três são as missões constitucionais: defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais e garantia da lei e da ordem. A regulação do emprego das Forças Armadas no cumprimento das missões constitucionais se dá pela Lei Complementar n.º 97 de 9 de junho de 1999, a qual, além de disciplinar o a organização, preparo e emprego das forças armadas, atribui às mesmas uma gama de missões de natureza subsidiária.

As missões atribuídas às Forças Armadas são desenvolvidas dentro de um ambiente operacional que é definido como "o conjunto de condições e circunstâncias que afetam o espaço onde atuam as forças militares e que interferem na forma como são empregadas, sendo caracterizado pelas dimensões física, humana e informacional" (COTER, 2017, p. 2-2.). No que se refere à dimensão física, a preparação das tropas deve ser feita de maneira que possibilite os militares a operar em áreas estratégicas previamente definidas como prioritárias, dentro ou fora do território nacional. Na dimensão humana, o foco prioritário passa a ser o indivíduo e a sociedade, de maneira que, abrangendo os fatores psicossociais, políticos e econômicos da população local, bem como suas estruturas, seus comportamentos e interesses, busca-se evitar a perda de vidas humanas e danos colaterais. Já a dimensão informacional está relacionada com os

sistemas utilizados para obter, produzir, difundir e atuar sobre a informação. Em virtude do avanço das tecnologias de informação e comunicação, esta dimensão merece, segundo o Manual de Campanha EB70-MC-10.223, maior importância (COTER, idem).

Neste contexto, a importância do Direito Operacional Militar, surge como consequência da necessidade de adequar o uso da força ao tipo de missão atribuída às Forças Armadas, levando em consideração as três dimensões do ambiente operacional. Assim, esta ferramenta se presta a atuar como um moderador, ao auxiliar o planejamento das operações no sentido de adequar o uso da força na dimensão física a fim de evitar perdas nas dimensões humana e informacional. O uso da força, vale ressaltar, está subordinado aos fins políticos, sendo tal subordinação pressuposto do regime republicano (Brasil, 2012). Assim sendo, o Estado brasileiro detém o monopólio do uso da força e deve utilizá-lo de acordo com a vontade política.

Quando o assunto se refere à subordinação do uso da força ao poder político, percebe-se que o Brasil está acompanhado em seu posicionamento por outros países. A Colômbia, em manual voltado ao seu exército nacional, aborda o tema da seguinte forma:

O monopólio das armas está à frente do Estado, com o objetivo de manter a coexistência pacífica e o livre exercício dos direitos. As transgressões daqueles que querem afetar a ordem constitucional e jurídica levariam à imposição de um regime mais forte, onde os direitos e garantias dos cidadãos seriam ameaçados e violados (COLÔMBIA, 2016, p.2).

Portanto, em se tratando de uso da força, deve-se ter em mente, ante à necessidade de sua aplicação, o respeito aos direitos humanos e sua regulação no âmbito nacional e internacional, a depender do contexto em que se dá o emprego da Forças Armadas. Neste caso, o Direito Operacional Militar tem o condão de limitar o uso da Força (COLÔMBIA, 2016) e tal limitação será maior ou menor em função da situação de guerra ou não-guerra.

Em seu desenvolvimento, as operações militares perpassam por várias áreas do conhecimento, dentre eles os vários ramos do Direito que visam adequar as operações à legalidade. Esse conjunto de normas aplicadas corresponde ao Direito Operacional Militar.

Além da observância dos direitos humanos, as operações militares se valem de uma variada gama de legislações relacionadas ao emprego das Forças Armadas. Percebe-se então que existem diferentes ramos do Direito que podem vir a compor o Direito Operacional Militar, a saber: o Direito Constitucional Militar, o Direito Administrativo Militar, o Direito Disciplinar Militar, o Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar.

2 DEFINIÇÕES

A fim de compreender o conceito do Direito Operacional Militar e com o escopo de obter uma melhor compreensão da aplicação desta ferramenta, é necessário entender o que são as operações militares, uma vez que é em sua função que o Direito Operacional Militar tem sua razão de ser. Operações militares, para o Exército Brasileiro são

o conjunto de ações realizadas com forças e meios militares das FA, coordenadas em tempo, espaço e finalidade, de acordo com o estabelecido em uma Diretriz, Plano ou Ordem para o cumprimento de uma tarefa, missão ou atribuição. São realizadas no amplo espectro dos conflitos, desde a paz estável até o conflito armado/guerra, perpassando pela paz instável e situações crises, sob a responsabilidade direta de autoridade militar competente. (COTER, 2017, p. 2-1)

Assim, de acordo com esta definição, há uma gama de tarefas que podem ser desempenhadas dentro de uma operação militar, as quais podem ser desenvolvidas tanto em operações de guerra, quanto em operações de não guerra, cada uma com sua regulação jurídica.

As operações de guerra utilizam o Poder Militar, explorando a plenitude de suas características de emprego da força militar em sua maior expressão. Nelas empregam-se todas as capacidades das organizações operativas das Forças Armadas, ou ameaça fazê-lo, aplicando os princípios e procedimentos de combate derivados da arte da guerra. Pode-se afirmar que as operações de guerra constituem a principal e mais tradicional forma de emprego das forças militares de uma nação (COTER, 2017).

Ao lado, temos as operações de não-guerra, nas quais as Forças Armadas, embora fazendo uso do Poder Militar, são empregadas em tarefas que não envolvem o combate, salvo circunstâncias excepcionais e sempre de forma limitada (COTER, 2017). O Ministério da defesa define Não-Guerra como

Operação em que as Forças Armadas, embora fazendo uso do Poder Militar, são empregadas em tarefas que não envolvam o combate propriamente dito, exceto em circunstâncias especiais, em que esse poder é usado de forma limitada. Podem ocorrer, inclusive, casos nos quais os militares não exerçam necessariamente o papel principal.(MD, 2015)

Importa mencionar que as operações de guerra e de não-guerra podem ocorrer simultaneamente, a depender das circunstâncias. Por exemplo, nada obsta que o Brasil, empregando em guerra suas Forças Armadas, realize, em determinado ponto do território nacional uma Operação de Garantia de Lei e da Ordem e, concomitantemente, mantenha tropas participando de uma dada operação de paz promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esta variedade de ações é denominada pelo Ministério da Defesa como Operações no Amplo Espectro, que é a

Combinação de atitudes - ofensiva, defensiva, de pacificação e de apoio a órgãos governamentais - empregada nas operações militares, sucessiva ou simultaneamente, como parte de uma Força Terrestre ou conjunta. As ações executadas - letais e não-letais - devem obedecer ao critério de proporcionalidade com relação aos efeitos desejados e estarem sincronizadas entre si e com os objetivos estabelecidos para cada operação (MD, 2015).

A partir da necessidade de adequação das Operações Militares ao Amplo Espectro e, conseqüentemente, de adequação do uso da força a cada caso, mister se faz abordar o conceito de Direito

Operacional Militar. Barnes Junior (1988) definiu o Direito Operacional Militar como um conjunto de leis, regulamentos e políticas que afetam as operações militares. Graham (1987) define como um conjunto de padrões nacionais e internacionais relacionados aos aspectos legais da mobilização de tropas no exterior, tanto em tempo de paz como em circunstâncias de conflito. Trazemos, para fins de solidificação da definição de Direito Operacional Militar, a conceituação de Warren (1996), como sendo as fontes do Direito Operacional Militar, a saber: normas da legislação nacional estrangeira que podem resultar da aplicação ou consideração também no curso de operações militares, as próprias normas nacionais e normas internacionais.

No Brasil não existe ainda uma definição na doutrina militar acerca do que seja o Direito Operacional Militar. No entanto, Silva (2017) define o Direito Operacional Militar como o conjunto de normas e princípios jurídicos que tratam do emprego operacional de uma Força Armada. Abrange tanto as normas e princípios nacionais, como as normas, princípios, usos e costumes internacionais que tratam do emprego operacional de uma Força Armada.

As operações militares têm seu planejamento e execução norteados pelo atendimento a princípios de guerra, que são definidos pelo Ministério da Defesa como sendo

Preceitos filosóficos decorrentes de estudos de campanhas militares ao longo da história que apresentam variações no espaço e no tempo. São pontos de referência que orientam e subsidiam os chefes militares no planejamento e na condução da guerra sem, no entanto, condicionar suas decisões. O comandante, ao planejar e executar uma campanha ou operação, levará em consideração o que preconizam os princípios, interpretando-os e aplicando-os criteriosamente em face da situação, decidindo quais irá privilegiar, em detrimento de outros (MD, 2015).

A Doutrina Militar Terrestre brasileira adota os seguintes Princípios de Guerra: Objetivo, Ofensiva, Simplicidade, Surpresa, Segurança, Economia de Forças ou de Meios, Massa, Manobra, Moral, Exploração, Prontidão, Unidade de Comando e Legitimidade (MD,

2014). Neste mister, e no contexto do conceito de Direito Operacional Militar, pode-se associar, especificamente, o princípio de guerra da **legitimidade** como o mais relevante. Desta maneira, temos que

tal princípio é caracterizado pela necessidade de atuar conforme diplomas legais, mandatos e compromissos assumidos pelo Estado, e o sistema de princípios e valores que alicerçam a Força. Tão importante como o aspecto formal da legitimidade do emprego dos elementos da Força Terrestre, é a percepção que as sociedades, nacional e internacional, e população local da área de operações têm sobre o emprego da Força em determinado conflito (MD,2014).

A relevância dada pela referida doutrina a questões relativas à observância da legislação – materializada, por exemplo, no princípio da legitimidade – e sobre a dimensão humana do conflito evidenciam a necessidade de desenvolvimento do Direito Operacional Militar. Neste contexto, a fim de atender ao princípio de guerra supracitado, as operações militares devem atentar para as normas vigentes do local onde são conduzidas, bem como do Estado ao qual servem.

A condução das operações militares abrange um amplo espectro que varia de operações militares tradicionais de guerra ou conflito armado a operações não militares, nas quais as funções militares às vezes são misturadas com atividades tradicionalmente policiais, como as relativas ao restabelecimento, manutenção ou consolidação da paz, controle de armas, luta contra o terrorismo, combate ao tráfico de drogas, monitoramento do cumprimento das sanções internacionais, interceptação marítima, combate a pirataria no alto mar ou ajuda humanitária diante de desastres naturais (LEÓN, 2012). A fim de adequar o uso da força ao amplo espectro das operações, cresce de importância o estabelecimento de regras de engajamento.

A definição de regras de engajamento não é uniforme. No caso do Exército dos Estados Unidos (EUA), as regras de engajamento são definidas como "diretrizes emitidas por autoridades militares competentes que delimitam as circunstâncias e limitações sob as quais as forças (...) vão iniciar e/ou continuar o combate com outras forças encontradas. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2017).

Segundo Lee (2015), as regras de engajamento possuem três propósitos: político, militar e legal. O propósito político faz com que as ações dos comandantes reflitam as políticas e objetivos nacionais mesmo – e em especial – nas situações nas quais a comunicação com o escalão superior não é possível. O propósito militar, por sua vez, fornece parâmetros para o comandante cumprir suas missões, seja limitando as operações para evitar escaladas não desejadas do conflito, seja regulando a capacidade de influenciar a ação militar através do uso de sistemas de armas ou táticas específicos ou até mesmo reforçando o escopo de uma missão. O propósito legal restringe as ações do comandante de acordo com as leis nacionais e internacionais, podendo até impor restrições maiores que as previstas em lei.

No Brasil o Ministério da Defesa (2015) define regras de engajamento como sendo

uma série de instruções pré-definidas que orientam o emprego das unidades que se encontram na área de operações, consentindo ou limitando determinados tipos de comportamento, em particular, o uso da força, a fim de permitir atingir os objetivos políticos e militares estabelecidos pelas autoridades responsáveis. Dizem respeito à preparação e à forma de condução tática dos combates e engajamentos, descrevendo ações individuais e coletivas, incluindo as ações defensivas e de pronta resposta.

Como se pode notar, a definição brasileira, apesar de não tão detalhada como a estadunidense, dialoga com a do Dicionário de Termos Militares e Associados do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, deixando claro que as regras de engajamento são capazes de restringir o uso da força em qualquer momento, é claro, coincidindo com as limitações derivadas da Lei da Guerra, mas também é verdade que, dentro do amplo espectro de operações militares que existem entre paz e guerra, as regras de engajamento permitem ajustar a medida de força que é considerada necessária - e politicamente apropriada - para cada situação (León, 2012).

Vale salientar que, em relação à restrição do uso da força, esta não deve ser entendida como proibição da ação enérgica quando necessária, mas sim da adequação do uso da força aos dispositivos legais aplicados a cada operação. Assim sendo, partindo da necessidade de tal regulação da necessidade de atender aos Direitos Humanos, que são considerados como marco inicial da regulação do uso da força, cuja definição, dada por Luño (2005) é “o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”

A partir da definição de Direitos Humanos se desdobram o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional Humanitário (DIH). O Direito Internacional dos Direitos Humanos é o ramo do Direito Internacional Público que tem como objetivo garantir o pleno exercício da dignidade humana. Por sua vez, o Direito Internacional Humanitário é o ramo do direito Internacional Público que tem como objetivo regulamentar a mais excepcional das circunstâncias: a guerra (Palma, 2009).

A relação entre tais ramos do direito fica evidenciada quando se observam suas respectivas finalidades. Assim sendo, enquanto o DIH foi concebido para o tempo de guerra, o DIDH tem maior aplicação durante a paz, não obstante tenha aplicação em qualquer tempo e lugar, inclusive nas oportunidades de uso da força em situações de Não-Guerra. A partir daí o Direito Operacional Militar irá se adequar ao contexto no qual a operação se desenvolve, tendo como marco regulatório o DIH, o DIDH ou ambos.

A característica inerente ao Direito Operacional Militar de ferramenta acessória ao planejamento das operações fica evidenciada quando se trata da responsabilidade pelo uso da força. No âmbito do DIH tal responsabilidade recai sobre os comandantes. Segundo Cinelli (2016), a Doutrina Militar da Responsabilidade do Comando tem origem após a 1ª Guerra Mundial, quando se tentou julgar os principais criminosos de guerra. Tal doutrina evoluiu a partir das decisões em Nuremberg, Tóquio e do Conselho 10 (todos ligados à 2ª guerra Mundial), dos tribunais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda. Houve, ainda uma positivação gradativa da matéria, especialmente pelo Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra de 1948.

A fim de conferir maior segurança aos comandantes, bem como evitar a falta de adequação do uso da força ao contexto legal vigente e a consequente responsabilização dos militares por violações ao DIH e ao DIDH, é oportuno que o Direito Operacional Militar seja incorporado ao planejamento das operações militares. Tal incorporação serve como ferramenta acessória para adequação do uso da força ao problema militar apresentado, aos marcos legais pertinentes, e em consequência, ao princípio da legitimidade.

3 As regras de engajamento e a regulação do uso da força

A regulação do uso da força leva em consideração a maneira como o ordenamento jurídico trata do assunto, tanto o ordenamento interno norteado pela constituição do respectivo Estado, quanto os tratados internacionais assinados pelo país que emprega suas Forças Armadas relacionados à matéria. Essas normas farão com que o

Estado, como detentor do monopólio do uso da força, regule tal uso a fim de evitar danos colaterais desnecessários por ocasião do desenvolvimento de operações militares. Tal regulação, como já abordado, se dá por meio do estabelecimento de regras de engajamento. Assim sendo, vejamos como alguns países da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) legislam sobre a matéria.

A Espanha, trata o assunto subordinando o uso da força à vontade do nível político. Segundo León (2012), as regras de engajamento emanam da autoridade política. Ao observar o nível tático da condução das operações, a questão da obediência hierárquica confere às regras de engajamento uma excludente de ilicitude ao soldado que as seguir. Segundo Fernandez-Tresguerres (2007) as regras de engajamento, embora não sejam instrumento de natureza jurídica, mas sim de natureza operativa, poderiam amparar a conduta do militar com a excludente de ilicitude legítima defesa, uma vez que tais regras, principalmente nos tempos de paz, sempre lhe deixam a salvo este direito. Com o objetivo de facilitar o cumprimento das ordens por todos os escalões envolvidos em uma operação militar, o mesmo autor assinala que as regras de engajamento são executadas por soldados, e por esta razão, devem ser muito claras, facilmente inteligíveis, memoráveis e práticas. Do ponto de vista militar, são os elementos técnicos que facilitam a operação e do ponto de vista jurídico, garantem o cumprimento do sistema jurídico vigente, nacional e internacional.

No caso português, pode-se observar que a regulação do uso da força parte do Estado que estabelece as limitações para tal uso. Neste sentido, Carreira (2004), considera que a regulação se dá por meio das regras de engajamento que constituem um dos meios para o exercício do controle político e militar do uso da força, da ameaça do uso da força ou de atividades relacionadas à sua utilização. A questão lusa reside em quem de fato é o real destinatário das regras de engajamento, uma vez que estes ora são os militares no nível tático e ora são os militares que ocupam os níveis estratégico e operacional. Segundo o autor, os destinatários são, antes de tudo, os comandantes que tomam decisões políticas e estratégicas na área de operações. Para o resto dos militares atuando individualmente em um nível tático, o conteúdo das regras de engajamento deve, de preferência, ser traduzido em ordens concretas. Há, portanto, no caso português, o entendimento de que as regras de engajamento terão ora natureza política, ora natureza técnico-militar (LEÓN, 2012) e de que este caráter heterogêneo deverá ser adequado ao caso concreto.

O caso francês, segundo Martineau (2004), verifica também uma excludente de ilicitude ao soldado que seguir as regras de engajamento. Nesse sentido, o referido autor acredita que as regras de engajamento são ordens do comandante e, logo, a obediência a tais ordens trata-se do caso da excludente de ilicitude de obediência hierárquica, desde que as forças sejam empregadas por força de ordens emanadas de uma autoridade legítima, assim considerada a autoridade pública competente para tal. Assim sendo, basta que tal ordem não seja manifestamente ilegal que estará afastada a ilicitude. Desta maneira, a obediência às regras de engajamento por parte dos subordinados lhes confere segurança jurídica em suas ações.

As regras de engajamento são interpretadas na Alemanha de maneira *sui generis*. Durante o período da guerra fria as Forças Armadas alemãs permaneceram em posição defensiva a espera de uma agressão. Segundo León (2012), neste caso as regras de engajamento seriam irrelevantes, uma vez que caso o militar alemão fosse empregado, este agiria em legítima defesa. Outra interpretação dada pelos alemães é a do caso do envio de tropas ao exterior ocorrido a partir da década de 1990. De acordo com Merz (2007), houve uma transição de compromisso altruísta com seu território para uma força de intervenção. Isto levou a uma adequação às

normas vigentes para este tipo de emprego. Assim sendo, o livro branco da defesa alemão destaca que o Direito Internacional Humanitário e as Regras de Compromisso estabelecidas para a operação fazem parte do processo de comando e controle das Forças Armadas alemãs. O referido documento destaca, ainda, o papel dos assessores jurídicos, encarregados da interpretação das resoluções das Nações Unidas, do *Status of Force Agreement* (SOFA) e das regras de engajamento, bem como a revisão dos planos de operações para assegurar sua conformidade com as normas do Direito Internacional Humanitário. Assim sendo, deve-se observar que, no caso alemão, as operações militares levam em consideração os parâmetros jurídicos dentro do processo decisório. Quanto à natureza jurídica da regulação do uso da força, este assunto ainda é controverso na Alemanha uma vez que, em relação as regras de engajamento, não há consenso se estas constituem a excludente de ilicitude de obediência hierárquica. Segundo Von der Groeben (2010), a natureza jurídica das regras de engajamento na Alemanha não está clara e, portanto, é questionável se elas podem servir de justificação em qualquer caso. O referido autor, destaca a ausência dos ritos legislativos inerentes à elaboração das leis, sendo esta uma causa significativa para não considerar as regras de engajamento como excludente de ilicitude.

A regulação do uso da força na Grã Bretanha encontra amparo no direito inglês. Acerca da consideração das regras de engajamento como ordens diretas, e logo, como excludente de ilicitude, o ordenamento jurídico britânico não considera que tais regras tenham este valor. Não há sequer uma menção ao assunto no *Manual of Service Law*. A doutrina militar britânica, de acordo com o *Joint Service Manual of the Law of Armed Conflict* (Reino Unido, 2004), define as regras de engajamento como diretrizes dirigidas a comandantes operacionais que estabelecem as circunstâncias e restrições sob as quais a força pode ser aplicada pelas Forças do Reino Unido para alcançar objetivos militares no desenvolvimento da política do governo do Reino Unido. Aqui percebemos uma subordinação do uso da força à vontade política e um caráter de adequação desse uso, particularmente com caráter restritivo. O mesmo documento, em relação às regras de engajamento, afirma que não são leis, mas ajudam comandantes e soldados a operar dentro da lei ou quaisquer

restrições políticas sob as quais eles estão operando. A doutrina britânica considera também indissociável da atividade militar o direito de seus soldados usarem a força sob o manto da legítima defesa, fato que se confirma no *UK Defence Doctrine*, que apresenta a autodefesa – quando razoável e necessária – como um acompanhamento inseparável das regras de engajamento (Reino Unido, 2014).

Nos Estados Unidos o uso da força também observa parâmetros regulados pelas regras de engajamento. Este instrumento, segundo Solís (2010), reflete a necessidade do comando de controlar o uso da força por seus subordinados e tais regras são os meios à sua disposição para conseguir isso. Numa época em que um único soldado pode realmente decidir a batalha, quer faça uso inteligente ou desastroso da força, os comandantes precisam desse meio. De acordo com León (2012), as regras de engajamento, quanto ao valor jurídico, nos Estados Unidos são tratadas como ordens gerais e servem como termo para averiguar se uma ordem é legítima ou não, podendo confirmar ou não a responsabilidade de quem a cumpra. Prestam-se, ainda, a assegurar a máxima coerência entre a ação política e a ação militar do Estado. As fontes legais que fornecem a base para as regras de engajamento são complexas e incluem os princípios consuetudinários e de direito dos tratados das leis da guerra (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2015). Em mais uma oportunidade, verifica-se a adequação do uso da força ao ordenamento jurídico presente nas operações.

No Brasil há a regulação do uso da força no âmbito externo e no âmbito interno. Em se tratando do âmbito externo, as regras vêm através das normas do Direito Internacional dos Conflitos Armados. No contexto das missões de paz, temos que “o mandato da missão, as regras de engajamento e os acordos sobre o emprego da Força (as normas jurídicas com relação às tropas estrangeiras em função do país anfitrião) constituirão instrumentos importantes de orientação para a conduta das ações por parte das tropas da ONU” (MD, 2011, p. 29).

No âmbito interno, as regras de engajamento são caracterizadas pela adaptação do uso da força às regras vigentes para a consecução de objetivos políticos. Quanto à natureza jurídica, Silva (2017) afirma que para a realidade do Direito Operacional Militar brasileiro, as regras de engajamento têm “natureza jurídica de ordem emanada pela autoridade militar competente”, podendo ser consideradas como

excludente de culpabilidade, conforme prevê o artigo 38, alínea b do Código Penal Militar (CPM), ou como excludentes de ilicitude, a depender do teor. O mesmo autor, dialogando com Lee (2015) afirma que, na dimensão política, as regras de engajamento asseguram “que as políticas e os objetivos de uma nação sejam refletidos nas ações dos militares que conduzem as operações” (SILVA, *idem*). Diferencia-se, no entanto, ao inserir como ponto de atenção da política a influência da opinião pública, seja a dos cidadãos nacionais, seja da comunidade internacional. Isso faz com que, na elaboração, sejam levados em consideração fatores como valores, crenças, tradições, costumes e educação da população que vive no local onde a Força Armada irá atuar, uma vez que qualquer desrespeito, ainda que pequeno, pode gerar efeito negativo para as operações militares.

4 A regulação dos conflitos Armados e o Direito Operacional Militar

A regulação da guerra se mostrou mais eficiente a partir do século XIX com o nascimento do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), também conhecido como Direito Internacional Humanitário (DIH). Tal gênese se deve a dois fatos históricos. O primeiro deles foi a entrada em vigor durante a guerra civil americana do Código de Lieber. Tal diploma legal consistia no formato de uma declaração de direitos e deveres do soldado em um conflito. Foi a primeira tentativa de estabelecer um rol de instruções para as forças em campanha, as leis e costumes da guerra (Cinelli, 2016). Nascia aí o que atualmente é conhecido como Direito de Haia. O segundo fato histórico que marca o nascimento do Direito Internacional Humanitário foi a observação de Henry Dunnant dos resultados da batalha de Solferino em 1859, durante a segunda guerra de independência italiana. Segundo Cinelli (*idem*), o que mais chocou Dunant foi a falta de esforço por parte dos exércitos com relação ao atendimento aos feridos. Henry Dunnant contribuiu para a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CIVV) em 1863 e a partir daí foi assinada em 1864, a primeira Convenção de Genebra em 1864, dando seqüência a uma série de tratados internacionais pactuados sob a égide da CIVV, considerando assim, tais fatos como o nascimento do DIH. Assim sendo, em se tratando de regulação de conflitos armados, percebe-se que existem duas vertentes do DIH, quais sejam: O direito de Haia e o direito de Genebra.

O Direito de Haia objetiva regulamentar a condução das hostilidades restringindo meios e métodos de combate e proibindo o uso de determinadas armas (Palma, 2009). O Direito de Genebra objetiva salvaguardar e proteger as vítimas de conflitos armados (Brasil, 2011). Deve-se considerar, ainda, a existência do termo Direito de Nova York para designar o envolvimento das Nações Unidas com o DIH. Tal envolvimento se deu com a Conferência de Teerã em 1968 quando foi adotada uma resolução de direitos humanos em tempo de guerra (Palma, 2009). De maneira geral, as três denominações tratam da regulação do uso da força por meio do DIH e visam, sobretudo, restringir meios e métodos de combate e proteger quem não participa, ou não participa mais, das hostilidades.

No seu mister de regular o conflito armado, o DIH segue princípios que norteiam sua aplicação. São 5 os princípios do DIH: distinção, limitação, proporcionalidade, necessidade militar e humanidade. O Ministério da Defesa (2011, p. 14-15) define tais princípios como se segue:

Distinção – distinguir os combatentes e não combatentes. Os não combatentes são protegidos contra os ataques. Também, distinguir bens de caráter civil e objetivos militares. Os bens de caráter civil não devem ser objetos de ataques ou represálias.

Limitação – o direito das Partes beligerantes na escolha dos meios para causar danos ao inimigo não é ilimitado, sendo imperiosa a exclusão de meios e métodos que levem ao sofrimento desnecessário e a danos supérfluos.

Proporcionalidade – a utilização dos meios e métodos de guerra deve ser proporcional à vantagem militar concreta e direta. Nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação.

Necessidade Militar – em todo conflito armado, o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretende obter. As necessidades militares não justificam condutas desumanas, tampouco atividades que sejam proibidas pelo DICA.

Humanidade – o princípio da humanidade proíbe que se provoque sofrimento às pessoas e destruição de propriedades, se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render. Por isso, são proibidos ataques exclusivamente contra civis, o que não impede que, ocasionalmente, algumas vítimas civis sofram danos; mas todas as precauções devem ser tomadas para mitigá-los.

Além dos princípios do DIH abordados, há a Cláusula Martens, proposta pelo professor de direito internacional Fyodor Fyodorovich Martens, delegado russo durante a Primeira Conferência Internacional da Paz de 1899, em Haia. Segundo Palma (2009), o objetivo da cláusula é aplicar o princípio da humanidade aos casos omissos ainda não contemplados pelo DIH. Assim sendo, segundo a referida autora, diante da omissão do DIH, as partes envolvidas no conflito não teriam liberdade ilimitada na escolha de meios e métodos de combate ou no tratamento de pessoas sob seu poder em tempos de guerra.

A relação do DIH com o Direito Operacional Militar se dá por meio da adequação do uso da força às regras estabelecidas para um conflito armado. A doutrina militar dos países que já adotam o Direito Operacional Militar traduz esta relação por meio de manuais.

Na doutrina do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DoD), o que se considera Direito Operacional Militar é chamado de *Law of war*. Este conceito, bem como outros consagrados no DIH estão consubstanciados no manual de mesmo nome. De acordo com este manual a lei da guerra é conceituada da seguinte maneira:

a lei da guerra é parte do direito internacional que regula o recurso à força armada; a conduta das hostilidades e a proteção das vítimas de guerra nos conflitos armados internacionais e não internacionais; ocupação beligerante; e as relações entre Estados beligerantes, neutros e não-beligerantes . (Estados Unidos, 2015)

Percebe-se então a regulação do uso da força pela doutrina militar daquele país. Tal regulação trata de vários assuntos relativos à condução das hostilidades seguindo princípios do DIH.

A doutrina militar colombiana também relaciona o Direito Operacional Militar com o DIH. Assim sendo, o manual de *Derecho Operacional Terrestre* também estabelece a aplicação do DIH na regulação das hostilidades, seguindo os princípios daquele ramo do direito. Desta maneira, a doutrina militar colombiana estabelece que:

O uso legítimo e obrigatório da força pelas Forças Armadas se desenvolve em dois marcos jurídicos: o Direito Internacional Humanitário (DIH) e Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), sendo o primeiro aplicado na presença de um conflito armado e o segundo, aplicado em todo o momento. (Colômbia, 2016).

As Forças Armadas equatorianas estabeleceram a regulação do uso da força prevendo em sua doutrina o DIH como marco regulador. A regulação do uso da força por meio do DIH se dá naquele país nas operações militares para proteção da soberania e integridade territorial. Neste caso, a referida doutrina estabelece que, neste tipo de operação, o uso da força é o primeiro recurso, portanto, ele deve estar necessariamente em conformidade com as disposições estabelecidas por DIH (Equador, 2014)

O Brasil, embora ainda não possua consolidado em sua doutrina militar o conceito de Direito Operacional Militar, estabelece o DIH como marco regulador das operações militares dentro de um contexto de conflito armado. A adoção de tal regulação na doutrina militar brasileira deriva dos tratados internacionais referentes ao assunto dos quais o Brasil é signatário. A incorporação dos princípios do DIH à doutrina militar nacional se dá por meio do Manual de Direito Internacional dos Conflitos Armados do Ministério da Defesa, portanto, resta ao Brasil somente incorporar o conceito de Direito Operacional Militar à sua doutrina a fim de facilitar o planejamento das operações militares adequando-as aos parâmetros de limitação do uso da força.

As consequências da não regulação do uso da força por parte das Forças Armadas se dão por meio da responsabilização penal

daqueles que, porventura, não observarem as regras estabelecidas pelo DIH para um conflito armado. Tal inobservância pode vir a ensejar a ocorrência de crimes de guerra a serem processados e julgados pelo Tribunal Penal Internacional. O Direito Operacional Militar consiste em uma ferramenta assessória ao planejamento de operações militares no contexto de um conflito armado e, logo, surge como uma maneira de adequar o uso da força e mitigar consequências no âmbito do Tribunal Penal internacional.

5 O Direito Operacional Militar adequado às situações de não-guerra

O emprego de Forças Armadas em operações diversas daquelas consideradas como conflito armado também encontra regulação do uso da força. Neste contexto, o marco regulatório para a limitação do uso da força não é mais o DIH. A regulação, nestes casos, irá depender do contexto em que se desenvolvem as Operações Militares.

No caso das operações militares em situação de não-guerra, o uso da força é regulado pelo respeito aos direitos humanos. O exemplo da doutrina colombiana ao definir os fundamentos da aplicação da força nestes casos, estabelece que onde não há aplicação do DIH por falta de um conflito armado internacional ou critérios objetivos para determinar que um conflito armado de natureza não-internacional está presente, a norma aplicável é geral, ou seja, a Lei Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).(Colômbia, 2016).

No mesmo sentido, no caso do uso da força em operações diversas de um conflito armado, a doutrina militar equatoriana estabelece que a proteção dos direitos humanos estabelece limites claros para o uso da força por membros das Forças Armadas (Equador, 2014). O DIDH constitui o corpo jurídico composto por instrumentos globais e regionais tendo cada espécie de tratado uma forma de mecanismo de controle. Segundo Palma (2009), o DIDH é aplicável em tempo de paz e, logo, pode-se inferir que a adequação do uso da força nestes casos segue os parâmetros estabelecidos por este ramo do direito.

Ainda em relação a situação de não-guerra, a adequação do uso da força nos casos de emprego em missões de paz segue diplomas legais específicos. Assim sendo, a elaboração de regras de

engajamento que limitam o uso da força são de natureza, predominantemente defensivas. Tais regras contemplam a necessidade potencial de ações ofensivas, se necessário, para assegurar a implementação das tarefas atribuídas à Força de Paz e, também, definem as circunstâncias em que se justifica o uso da força, em situação de legítima defesa. Neste caso, as regras de engajamento são desenvolvidas pelo *Department of Peacekeeping Operation* (DPKO). Segundo Cruz (2013), quando no desenvolvimento de uma missão, os seus contribuintes e o Conselho de Segurança devem guiar-se pelo próprio mandato da missão e suas regras de engajamento que são estabelecidas de acordo com as especificidades daquela operação. O Ministério da Defesa, em seu manual de Operações de Paz, regula o uso da força neste tipo de operação da seguinte maneira:

Apesar de serem, por natureza, predominantemente defensivas, as regras de engajamento contemplam a necessidade potencial de ações ofensivas, se necessário, para assegurar a implementação das tarefas atribuídas à Força de Paz e, também, definem as circunstâncias em que se justifica o uso da força, em situação de legítima defesa. (Brasil. 2013)

No caso do emprego das Forças Armadas brasileiras na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH) o referido mandato, claramente definido como de Capítulo VII da Carta da ONU, não fugiu a essa visão. Segundo Nunes (2015), tal mandato concedeu ao Componente Militar, detentor do monopólio do uso da força no terreno, o uso da força em autodefesa e em defesa do mandato, o que facultava o emprego de meios, técnicas e táticas ofensivas para a implementação dos objetivos da missão. Percebe-se então que a regulação do uso da força, em ambos os casos, contempla a hipótese de legítima defesa dos participantes da missão.

A doutrina militar brasileira enumera as principais fontes legais para o planejamento das operações de paz: o mandato da missão, o acordo sobre o status da força (Status of Force Agreement - SOFA) e as diretrizes para uma Operação de Paz (Guidelines). No âmbito

das Nações Unidas, o mandato é resultante de uma resolução do Conselho de Segurança da ONU. É o documento formal que estabelece uma Operação de Paz, contendo os seus fundamentos e objetivos a atingir. O acordo acerca do status da força é um documento firmado entre a nação anfitriã e o Organismo Internacional que implementa a Operação de Paz, onde são definidas a situação detalhada da missão, dos seus elementos e a sua situação legal. As Diretrizes, elaboradas pelo DPKO para cada uma das Operações de Paz e distribuídas aos países que cederam seus contingentes, estabelecem orientações de carácter operativo, administrativo, financeiro e logístico (Brasil 2013).

A aplicação do conceito de Direito Operacional Militar às operações de paz se dá na adequação do uso da força a este contexto. Neste mister, os militares responsáveis pelo planejamento e execução de tais operações devem levar em consideração os marcos legais vigentes a fim de adequar o uso da força à legalidade.

6 Considerações finais

Com base no exposto, podemos inferir que o Direito Operacional Militar constitui-se em uma ferramenta importante aos comandantes militares para realização de um adequado planejamento das operações militares, levando-se em consideração o contexto jurídico vigente. Neste sentido, destacamos seis características desta ferramenta.

A primeira é que o Direito Operacional Militar, por meio das regras de engajamento, serve como ferramenta para adequar o uso da força à consecução de objetivos estabelecidos no nível político. Como segunda característica, destaca-se que é inerente ao Direito Operacional Militar a observância do Direito Internacional Humanitário na condução de operações dentro do contexto de conflitos armados e a do Direito Internacional dos Direitos Humanos nos demais casos. A terceira característica consiste na adequabilidade do Direito Operacional Militar, uma vez que, para cada tipo de operação, este irá adequar o uso da força ao ordenamento jurídico vigente no contexto em que a operação militar é desenvolvida. A quarta característica é o uso de regras de engajamento como forma de traduzir aos soldados a regulação do uso da força. A necessidade da participação de assessores jurídicos no processo decisório surge como a quinta característica do Direito operacional Militar, a fim de dar

ferramentas aos comandantes para a devida adequação do uso da força. A sexta característica é a de que, independente do contexto em que se desenvolvam as operações militares, aos soldados é garantido o uso de seu armamento em legítima defesa.

A incorporação do conceito de Direito Operacional Militar à doutrina militar já ocorre nos países citados no presente estudo. No caso brasileiro, como visto, especificamente na doutrina militar, há uma gama de documentações esparsas que tratam da adequação do uso da força, porém tal conceito ainda não foi incorporado à doutrina brasileira. O uso desta ferramenta proporcionará aos comandantes militares melhor avaliação do ambiente operacional, o que certamente, evitará perdas nas dimensões humana e informacional do ambiente operacional.

As Forças Armadas brasileiras vem sendo empregadas com frequência em operações de Garantia da Lei e da Ordem e em missões de paz. Vale lembrar que estas operações correspondem a diferentes contextos, sobretudo acerca de aspectos jurídicos. Assim sendo, o Direito Operacional Militar surge como ferramenta para o assessoramento na adequação do uso da força nestes casos específicos, sem olvidar-se, contudo, da adequação do uso da força em um contexto de conflito armado.

Referências

ALEMANHA. White Paper 2006 on German Security Policy and the Future of the Bundeswehr. Federal Ministry of Defence (2006), Bonn, p. 6. Disponível em: http://merln.ndu.edu/whitepapers/germany_white_paper_2006.pdf. Acesso em: 23 de agosto de 2017.

BARNES JUNIOR, Rudolf C.. Legitimacy and the Lawyer in Low-Intensity Conflict (LIC): Civil Affairs Legal Support. The Army Lawyer, Charlottesville, p.5-9, out. 1988. Disponível em: <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/10-1988.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal. Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____ Manual de Operações de Paz – MD34-M-02 2013. 2013

_____ Ministério da Defesa. **Estratégia Nacional de Defesa**. 2012



CARREIRA, José Manuel Silva. O Direito Humanitária, as Regras de Empenhamento e a Condução das Operações Militares. Lisboa: Edições Culturais da Marinha, 2004. (Colecção Cadernos Navais). Disponível em: <file:///C:/Users/Rafael/Downloads/cadernos_navais_n11_outubro_dezembro_2004.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2017.

CINELLI, Carlos Frederico. Direito Internacional Humanitário: ética e legitimidade no uso da força em conflitos armados. Curitiba. Juruá 2016.

COLÔMBIA. EJÉRCITO NACIONAL DE COLOMBIA. . Derecho Operacional Terrestre. Bogotá: Imprenta Militar del Ejército, 2017. 29 p. Disponível em: <<https://www.cemil.mil.co/?idcategoria=407457>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES. EB70-MC-10.223: Operações. 5 ed. [s.i.]: [s.i], 2017.

CRUZ, Cláudia Pfeifer. A evolução do uso da força nas operações de paz das Nações Unidas. Universidade federal do Rio Grande do Sul. 2013. Disponível em:< <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/96717/000917412.pdf?sequence=1>> acesso em 18 de agosto de 2017.

EQUADOR, Manual de Derecho en las Operaciones Militares. Ministério de Defensa Nacional 2014. Disponível em: < <http://intranet.esforse.mil.ec/intranet/index.php/servicios/documentos/manuales/05-manuales-militares/174-22-manual-de-derecho-en-las-operaciones-militares/file>> Acesso em 20 de agosto de 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Office Of General Counsel. Department Of Defence. Department of Defence Law of War Manual. Washington: Department Of Defence, 2015. 1176 p. Disponível em: <<https://www.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/Law-of-War-Manual-June-2015.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Chairman Of The Joint Chiefs Of Staff. Department Of Defense (DOD). DOD Dictionary of Military and Associated Terms. [s.i.]: [s.i.], 2017. 388 p. Atualizado em Agosto/2017.. Disponível em: <http://www.dtic.mil/doctrine/new_pubs/dictionary.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

FERNÁNDEZ-TRESGUERRES, José Antonio. Reglas de Enfrentamiento (ROE). In: CONGRÈS INTERNATIONALE DE DÉFENSE SOCIALE, 15., 2007, Toledo. Anais... . Toledo: Sids, 2007. p. 217 - 224. Disponível em: <<http://www.defensesociale.org/warandpiece/15.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2017.





GRAHAM, David E.. Operational Law: A Concept Comes of Age. The Army Lawyer, Charlottesville, p.9-12, jul. 1987. Disponível em: <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/07-1987.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2017.

LEE, David H. (Ed.). *Operational Law Handbook*. Charlottesville: The Judge Advocate General's Legal Center And School, 2015. 502 p. Disponível em: <http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/operational-law-handbook_2015.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

LEÓN, Rodrigo Lorenzo Ponce de. *Las Reglas de Enfrentamiento (ROE) como Paradigma del Estado de Derecho en Operaciones Militares*. In: PREMIOS DEFENSA - MODALIDAD "JOSÉ FRANCISCO DE QUEROL Y LOMBARDEO", 2012, Ministerio de Defensa, 2012. p. 1 - 185. Disponível em: <http://www.portalcultura.mde.es/Galerias/actividades/fichero/2012_PreDefQuerolyLombardero_Las_ROExs.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

MARTINEAU, François. Les règles d'engagement en 10 questions. *Doctrine: Revue militaire générale*, [s.i.], n. 4, p.18-20, set. 2004. Disponível em: <http://www.cdef.terre.defense.gouv.fr/content/download/3338/51249/file/doctrine04_FR.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2017.

MERZ, S. (2007), Still on the way to Afghanistan? Germany and its forces in the Hindu Kush, Project Paper, Stockholm International Peace Research Institute, Solna, pp. 2 & 3 Acesso em: <<http://www.sipri.org/research/conflict/publications/merzUH>>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

MINISTÉRIO DA DEFESA. EB20-MF-10.102: Doutrina Militar Terrestre. 1 ed. [s.i.]: [s.i.], 2014.

MINISTÉRIO DA DEFESA. MD35-G-01: Glossário das Forças Armadas. 5 ed. [s.i.]: [s.i.], 2015. 288 p.

MINISTÉRIO DA DEFESA. MD34-M-03: Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas. 1 ed. [s.i.]: [s.i.], 2011. 48 p.

NUNES, José Ricardo Vendramin. *Treinamento para o Batalhão Brasileiro desdobrado na MINUSTAH: a consolidação de um modelo*. Brasília. Instituto Igarapé. 2015. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2015/04/AE-13_Brasil-e-Haiti.pdf> acesso em: 30 de agosto de 2017.





PALMA, Najla Nassif. Curso de Direito Militar. Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional. Fundação Trompowsky. Rio de Janeiro 2009.

REINO UNIDO. Development Concepts And Doctrine Centre. Ministry of Defence. Joint Doctrine Publication 0-01: UK Defence Doctrine. 5. ed. Swindon: The Development, Concepts And Doctrine Centre, 2014. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/389755/20141208-JDP_0_01_Ed_5_UK_Defence_Doctrine.pdf>. Acesso em: 8 set. 2017.

_____. UK Ministry of Defence (2009), Manual of Service Law Volume 1 & 2. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/court-guide-manual-of-service-law-jsp-830-volume-2>>. Acesso em 08 de setembro de 2017.

REINO UNIDO. The Joint Doctrine & Concepts Centre. Ministry Of Defence. Joint service manual of the law of armed conflict. Swindon: The Joint Doctrine & Concepts Centre, 2004. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/27874/JSP3832004Edition.pdf>

SILVA, Cláudio Alves da. O que é Direito Operacional Militar? 2016. Disponível em: <<https://calaudyo.jusbrasil.com.br/artigos/.../o-que-e-direito-operacional-militar>> Acesso em : 31 Agosto 2017.

SILVA, Claudio Alves da. As Regras de Engajamento como Tema Fundamental de Direito Operacional Militar. 2017. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/stm/noticia/26757/ROE—As-Regras-de-Engajamento-como-Tema-Fundamental-de-Direito-Operacional-Militar/>>. Acesso em: 8 set. 2017.

SOLÍS, G.D. (2010), The Law of Armed Conflict: International Humanitarian Law in War, Cambridge University Press, New York, p. 495. Disponível em: <<https://academic.oup.com/jcsl/article-abstract/16/3/555/777801/Gary-D-Solis-The-Law-of-Armed-Conflict>> Acesso: 02 de setembro de 2017.

VON DER GROEBEN, C. (2010), Criminal Responsibility of German Soldiers in Afghanistan: The Case of Colonel Klein, German Law Journal, vol. 11, nº 5, pp. 469-491, p. 489. Disponível em: <http://www.germanlawjournal.com/pdfs/FullIssues/PDF_Vol_11_No_05_Issue%20FINAL.pdfUH>. Acesso em: 30 de agosto de 2017.

WARREN, Marc L.. Operational Law: A Concept Matures. Military Law Review, Washington, v. 152, p.33-73, 1996. Disponível em: <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/Military_Law_Review/pdf-files/276C79~1.pdf>. Acesso em: 5 set. 2017.

